TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004395-77.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**Requerente: **Volpe & Nogueira Utilidades Eireli - Epp**Requerido: **Zein Importação e Comercio Eireli**

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

VOLPE & NOGUEIRA UTILIDADES EIRELI - EPP ajuizou ação (nominada) de DANOS MORAIS contra ZEIN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, alegando, em resumo, que adquire produtos da acionada há décadas e que, em dezembro/2017, recebeu a informação de que um boleto, no valor de R\$ 870,88 (oitocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), "estava em aberto". Apurou-se perante o banco encarregado do recebimento que "o valor retornou ao local do pagamento". Após tratativas, o boleto foi pago em 01.03.2018, situação informada à requerida no dia seguinte. Todavia, em 16.03.2018, recebeu notificação do apontamento do título para protesto, causando-lhe embaraços perante fornecedor e instituição financeira. Somente em 25.03.2018, recebeu a carta de anuência, mas em nome do banco apresentante, o que não permitiu o cancelamento do protesto. Destaca que a acionada já tinha conhecimento do pagamento, e que é a primeira vez, em décadas, que tem um título protestado. Pleiteia a condenação da acionada ao pagamento de indenização estimada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Citada, a requerida apresentou defesa postulando a denunciação da lide ao BANCO e impugnando a indenização pretendida.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação em que a autora postula indenização por danos morais, por conta de protesto indevido.

Por primeiro, tem-se que inviável a denunciação da instituição financeira, apontada pela acionada como responsável pela cobrança indevida do título, vez que ausentes os requisitos do artigo 125, II, do Código de Processo Civil.

Embora a acionada não esteja impedida de manejar eventual ação contra a instituição financeira, não é correto afirmar que haveria direito automático de regresso, questão que resvala na apresentação de fato novo

É situação típica em que o acionado judicialmente procura, com a intervenção do terceiro, a exclusão da responsabilidade que lhe é atribuída. Delineada, portanto, nova lide que não pode ser oposta, nestes autos, à autora.

Registre-se, no particular, o entendimento jurisprudencial prevalente:

"Fixa o entendimento pretoriano não comportar denunciação da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Nesse caso, não há direito de regresso" (Recurso Especial 630.919-AgRg, da 4ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j., 15.02.2005, in Código de Processo civil e Legislação Processual, Theotonio Negrão, e outros, 47ª edição, 2016, pág.234).

Feitas tais considerações, rejeita-se a pretendida denunciação da lide.

O pedido inicial deve ser julgado procedente, apenas com adequação do valor postulado à título de indenização.

Incontroverso, nos autos, que o título foi pago e que a requerida disso tinha conhecimento antes da efetivação do protesto.

O pontual pagamento do título em momento algum foi negado pela acionada.

Firmado, portanto, que o protesto do título foi indevido.

Pertinente, daí, a pretendida indenização por danos morais.

Tem prevalecido o entendimento de que o protesto indevido obriga à indenização, por conta da lesão moral *in re ipsa*, sem necessidade de comprovação de outros desdobramentos prejudiciais ao lesado.

No caso, em detrimento da honra objetiva da autora, tem-se que o protesto indevido, além da publicidade que lhe é inerente, comprovadamente chegou a conhecimento de terceiro (pág.41/43). É situação que, reconhecidamente, macula imagem da empresa, propiciando abalo no crédito e no conceito que goza no meio comercial. É situação de desprestígio que reflete negativamente em seus negócios.

Não se pode afastar, portanto, a existência de postura comercial abusiva da requerida, ato ilícito, portanto, de cobrança indevida, e de relevante constrangimento para a autora. A situação extrapola os toleráveis transtornos cotidianos, não se tratando de mero dissabor, mas

verdadeiro abalo moral suscetível de reparação. É pertinente realçar que a quitação do título era de conhecimento da acionada, que haveria de tomar providências eficazes para evitar o protesto do título que sabia indevido, mas não o fez. Denota-se certo descaso (negligência) com sua parceira comercial ao permitir o protesto.

Nessa ordem de ideias, mostra-se como devida a buscada indenização por danos morais.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM QUE A RÉ MANTÉM SUA CONTA DE COBRANÇA E AQUELA QUE EMITIU OS BOLETOS PARA PAGAMENTO A CARGO DO AUTOR - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS POSTOS NO ART. 70, III, DO CPC/73 (ART. 125, II, DO CPC/15) - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE TAIS BANCOS DEVERIAM, POR FORÇA DE CONTRATO, INDENIZAR, EM AÇÃO REGRESSIVA, A DEMANDADA, NO CASO DE SAIS VENCIDA NO PROCESSO.

RESPONSABILIDADE - CIVIL - PROTESTOS DE DUPLICATAS QUITADAS E POSTERIOR INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - DANO MORAL "IN RE IPSA" - VALOR (R\$ 10.000,00) - MANUTENÇÃO - OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E MODICIDADE, BEM AINDA DA FINALIDADE DE DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DE CONDUTAS COMO AS DA ESPÉCIE E PROPICIAR CERTO CONFORTO AO LESADO, SEM FAVORECER SEU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO IMPRÓVIDO" (Apelação 0001995-39.2014.8.26.0396, da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Paulo Roberto de Santana, j., 19.07.2017, v.u.).

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — DENUNCIAÇÃO DA LIDE — Descabimento — A ré, demandada em juízo e condenada, poderá exercer o seu direito de regresso em processo autônomo, após a satisfação do direito do autor (art. 125, § 1°, CPC/2015) - No caso em análise, a denunciação da lide vai conspirar contra o princípio da celeridade e da razoável duração do processo — RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO.

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
DUPLICATA – PROTESTO INDEVIDO – Caso em que a ré enviou o título a protesto, mesmo tendo sido
pego pela autora na data do vencimento - Protesto indevido - Dano moral presumido - Honra objetiva da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

empresa autora atingida - Valor da indenização arbitrado em R\$ 9.000,00, que se mostra adequado ao caso concreto — Sentença de procedência mantida — RECURSO DESPROVIDO" (Apelação 0003978-89.2015.8.26.0638, da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo,

Relator Desembargador Sérgio Shimura, j., 11.07.2018, v.u.).

Na fixação do *quantum*, tem-se que o valor inicialmente postulado mostra-se algo elevado, relembrando-se que a valoração da indenização por dano moral é, reconheça-se, árdua missão. Todavia, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, na esteira do entendimentos jurisprudencial prevalente e pelas peculiaridades do caso concreto, a indenização será arbitrada, seguindo parâmetro firmado neste juízo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que assegura ao lesado justa reparação, sem propiciar-lhe enriquecimento indevido, e tem, para a requerida, a finalidade pedagógica, a sugerir-lhe alteração em sua postura comercial, em hipóteses semelhantes.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por VOLPE & NOGUEIRA UTILIDADES EIRELI - EPP contra ZEIN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, para condenar a acionada a pagar, em benefício da autora, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data, e juros legais, de 1% ao mês, desde a citação, à título de indenização por danos morais. Sucumbente, responderá a requerida pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (Súmula 326, do STJ).

P.R.I.

Araraquara, 24 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA